

## Santa Casa da Misericórdia de Mora

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO COMPROMISSO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE MORA

#### NOTA JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração do Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Mora decorre da análise feita pela Direção Geral da Segurança Social ao processo de alteração do texto Compromissório imposta pela profunda revisão que o Decreto-Lei nº172-A/2014, de 14 de novembro, introduziu ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº119/83 de 25 de fevereiro.

A alteração ora proposta, resulta da necessidade de aperfeiçoamento do texto compromissório, aprovado em Assembleia Geral de 24 de Julho de 2015, no qual a Direção Geral da Segurança Social, conclui que a atual redação de alguns dos artigos não estão conformes às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº172-A/2014, de 14 de novembro designadamente, o nº1 do art. 2º e nº2 do art.17º.

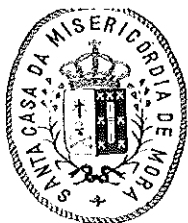
Justificação da alteração ao texto Compromissório, conforme solicitação da DGSS:

- nº1 do artigo 2º do Compromisso - Designar a morada da sede social da instituição atento o estabelecido na alínea c) do nº2 do art.10º do referido diploma legal;
- nº2 do art. 17º do Compromisso - Apenas os titulares do órgãos de administração, nos termos do nº2 do art.18º do referido diploma, podem vir a ser remunerados e não os membros dos órgãos sociais.

Tendo presente de que terá lugar, no início de Dezembro/2018, a realização da Assembleia Geral da Irmandade, revela-se oportuno proceder, neste momento, à revisão do Compromisso, de modo a que as referidas alterações possam vir a ser aprovadas, por essa ocasião.

Em termos de metodologia, por uma questão de sistematização, procedemos à elaboração de quadros, de cada um dos artigos que serão alterados, os quais contemplam, em simultâneo, a apresentação da redação em vigor e, na coluna oposta, a nova redação dos mesmos.

Artigo 2º do Compromisso Versão atual	Artigo 2º do Compromisso Nova Redação
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2º</b> <b>Âmbito, Duração e Princípios</b></p> <p>1 – A Santa Casa da Misericórdia, constituída por tempo indeterminado, tem a sua sede na Vila de Mora e exerce a sua ação na respetiva freguesia, podendo, no entanto, estabelecer delegações ou serviços noutras freguesia do município de Mora.</p> <p>2 – A Santa Casa da Misericórdia pode igualmente estender a sua ação às freguesias e aos municípios limítrofes ao da sua sede, desde que aí não exista outra Santa Casa da Misericórdia ou que, existindo, esta expressamente não se oponha.</p> <p>3 – Sem quebra da sua autonomia e independência e dos princípios que a criaram e orientam, a Santa Casa da Misericórdia poderá, com vista à melhor realização dos seus fins:</p> <p>a) Negociar e celebrar acordos e parcerias com o</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – A Santa Casa da Misericórdia, constituída por tempo indeterminado, tem a sua sede na Rua S. João de Deus, s/n, na Vila de Mora e exerce a sua ação na respetiva freguesia, podendo, no entanto, estabelecer delegações ou serviços noutras freguesia do município de Mora.</p> <p>2 – ....</p> <p>3 – ...:</p> <p>a) ...;</p> <p>b) ...;</p> <p>c) ....</p> <p>4 - ....</p> <p>5 - ....</p>



## Santa Casa da Misericórdia de Mora

Estado Português, com as Autarquias Locais, com outras Irmandades da Misericórdia, com instituições particulares de solidariedade social e com outras entidades nacionais ou estrangeiras empenhadas na prática da solidariedade social e da caridade cristã;

b) Aceitar a cooperação de outras entidades públicas ou particulares;

c) Empenhar-se em promover a colaboração e o melhor entendimento com as autoridades e a população locais em tudo o que respeitar à manutenção e desenvolvimento das obras sociais, existentes ou a criar, designadamente através de atuações de carácter dinamizador e educativo.

4 - A Santa Casa da Misericórdia poderá constituir associações, uniões, federações e confederações com outras Santas Casas da Misericórdia, Instituições do setor da economia social, entidades do setor público e organizações do setor privado, para criar ou manter, de forma regular e permanente, serviços ou equipamentos de utilização comum e desenvolver ações sociais de responsabilidade partilhada.

5 - A Santa Casa da Misericórdia é membro da União das Misericórdias Portuguesas, com todos os deveres e direitos inerentes a tal condição.

**Nota justificativa:** A adaptação deste artigo procura ir ao encontro do disposto na alínea c) nº2 do art.º10 do Estatuto das IPSS "Designar a morada da sede social da instituição "(DL nº119/83, de 25-02 com redação dada pelo DL nº172-A/2014, de 14-11).

### "Artigo 10.º

#### Elaboração dos estatutos

1 — As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.

2 — Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:

a) A denominação, que não pode confundir -se com denominação de instituições já existentes;

b) A forma jurídica adotada;

c) A sede e âmbito de ação;

d) Os fins e atividades da instituição;

e) A denominação dos órgãos, a sua composição e forma de designar os respetivos membros;

f) As competências e regras de funcionamento dos órgãos;

g) O regime financeiro.

3 — As instituições que prossigam fins de diversa natureza devem mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.

4 — Os Estatutos das Irmandades das Misericórdia designam-se por compromisso, sendo a sua especificidade veiculada na secção própria."

Artigo 17º do Compromisso Versão atual	Artigo 17º do Compromisso Nova Redação
<p><b>Artigo 17º</b> <b>Condição do Exercício do Cargo</b></p> <p>1 – O exercício de qualquer cargo nos Órgãos Sociais é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.</p> <p>2 – Quando o volume do movimento financeiro, do trabalho, das atividades a desenvolver, da constância e intensidade das responsabilidades ou a complexidade dos serviços exijam o trabalho e a presença prolongada de um ou mais membros dos Órgãos Sociais, podem eles passar a ser remunerados, desde que, sob proposta da Mesa Administrativa, a</p>	<p><b>Artigo 17º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – ....</p> <p>2 – Quando o volume do movimento financeiro, do trabalho, das atividades a desenvolver, da constância e intensidade das responsabilidades ou a complexidade dos serviços exijam o trabalho e a presença prolongada de um ou mais titulares do órgão de administração, podem eles passar a ser remunerados, nos termos do art.18º do DL nº119/83, de 25-02 com redação dada pelo DL nº172-A/2014, de 14-11.</p>



## Santa Casa da Misericórdia de Mora

Assembleia Geral assim o delibera e fixe o respetivo montante da retribuição, nos termos do art.18º do DL nº119/83, de 25-02 com redação dada pelo DL nº172-A/2014, de 14-11.

**Nota justificativa:** A atual redação do nº2 do art17º não está conforme o nº2 do art.18 do Estatuto das IPSS "Apenas os titulares dos órgãos de administração, podem vir a ser remunerados e não os membros dos órgãos sociais". "(DL nº119/83, de 25-02 com redação dada pelo DL nº172-A/2014, de 14-11)

### "Artigo 18.º

#### Condições de exercício dos cargos

1 — O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2 — Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos assim o permitam, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) ou, no caso das fundações de solidariedade social, pôr em causa o cumprimento do disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, no respeitante ao limite de despesas próprias.

3 — Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:

- a) Solvabilidade inferior a 50 %;
- b) Endividamento global superior a 150 %;
- c) Autonomia financeira inferior a 25 %;
- d) Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos."

Mora, 30/10/2018

A Mesa Administrativa

